



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024

PARECER JURÍDICO 053/2023 – Setor Jurídico

Interessado: Comissão de Licitação.

Assunto: Dispensa nº 06/2023 – Lei 14.133/2021.

EMENTA: Dispensa de licitação. Lei 14.133/2021. – art. 75 –
Contratação de Empresa para confecção de materiais gráficos para
atendimento as Secretárias do Município de São Pedro da Cipa.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento de dispensa de licitação, o qual solicita Parecer sobre a Dispensa 06/2023 – Lei 14.133/21 – tendo como objeto a Contratação de Empresa para confecção de materiais gráficos para atendimento as Secretárias do Município de São Pedro da Cipa.
2. Destaca-se as seguintes documentações contidas no processo administrativo:
 - a) Protocolo nº 338/2023;
 - b) Ofício nº 147/2023 Secretária Municipal de Governo e Planejamento;
 - c) Protocolo nº 340/2023;
 - d) Ofício nº 026/2023 Secretária Municipal de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer;
 - e) Protocolo nº 342/2023;
 - f) Ofício nº 37/2023 Secretária Municipal de Educação;
 - g) Protocolo nº 346/2023;
 - h) Ofício nº 72/2023 Secretária Municipal de Saúde;
 - i) Ofício nº 37/2023 Secretária Municipal de Administração e Finanças;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024

- j) Termo de Referência;
- k) Justificativa de Dispensa de Licitação;
- l) Listagens das fichas de Despesa;
- m) Orçamento da empresa GRAFICA DO VALE;
- n) Orçamento da empresa GRAFICA GIRASSOL
- o) Orçamento da empresa GRAFICA FAMA;
- p) Orçamento da empresa GRAFICA UNIÃO;
- q) Resultado da Cotação;
- r) Processo Administrativo nº 055/2023;
- s) Aviso de dispensa de Licitação;
- t) Imagem da tela do portal transparência demonstrando a postagem da dispensa 005/2023;
- u) Memorando nº 042/2023 SL;
- v) Imagem da tela do portal transparência demonstrando As empresas que se cadastraram;
- w) Proposta de fornecimento da empresa GRÁFICA DO VALE;
- x) Orçamento da empresa GRÁFICA GENIAL;
- y) Documentos relativo a junta comercial da empresa GRÁFICA GENIAL;
- z) Cópia da carteira de habilitação de Robson Guimães de Oliveira Dutra;
- aa) Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da empresa GRÁFICA GENIAL;
- bb) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas da empresa GRÁFICA GENIAL;
- cc) Certificado de Regularidade do FGTS-CRF da empresa GRÁFICA GENIAL;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024

- dd) Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários e não Tributários Estaduais Geridos pela PGE e pela SEFAZ da empresa GRÁFICA GENIAL;
 - ee) Certidão Negativa de Tributos Municipais da empresa GRÁFICA GENIAL;
 - ff) Certidão positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União da empresa GRÁFICA GENIAL;
 - gg) Minuta do Contrato;
 - hh) Protocolo nº 338/2023;
3. Assim vieram os autos do processo para emissão do parecer, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93.
4. É o que merece relatar.

II. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

5. Calha tracejar que cabe a esta assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa, tampouco analisar aspectos de natureza técnico-administrativa, como os aspectos técnicos, econômicos e financeiros e orçamentários¹. Em relação a estes, parte-se do pressuposto que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos especializados imprescindíveis para a adequação do interesse público, em observância às condicionantes legais existentes.

1A Boa Prática Consultiva – BPC nº 07, editada pela AGU, corrobora tal entendimento: O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024

6. A análise jurídica se atém, portanto, tão somente às questões de observância da legalidade dos atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico.
7. O exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 53, da Lei nº 14.133/21, abstraindo-se dos aspectos de conveniência e oportunidade. Recomenda-se, nada obstante, que a área responsável atente sempre para os princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, que devem nortear os ajustes realizados pela Administração Pública.
8. A propósito da responsabilidade do parecerista, o STF2 já teve a oportunidade de decidir que no processo licitatório o advogado é mero fiscal de formalidades. Destarte, à Procuradoria Jurídica cumpre recomendar que os atos sejam precedidos de motivação, sem, contudo, adentrar-se ao mérito.
9. Esse esclarecimento é necessário porque o parecer jurídico, conforme orientação da melhor doutrina e da jurisprudência, é ato de natureza meramente opinativa, e não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais oportuna e conveniente.

III. FUNDAMENTAÇÃO

10. Licitar é dever da Administração Pública, nos moldes do artigo 37, inciso XXI da CF/88, como se pode ver da transcrição da redação do dispositivo citados:

“Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024

qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

11. Tal obrigatoriedade funda-se em dois aspectos: 1) tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; 2) Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.
12. Assim, a Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para a contratação de objetos que atendam ao interesse e necessidade, a observar os princípios constitucionais previstos no artigo 37 da CF. Por conseguinte, se coíbe que os agentes públicos venham a impor interesses pessoais, o que acarretaria prejuízo para a sociedade em geral.
13. Nessa perspectiva, a lei 14.133/21 previu exceções, uma delas é a dispensa em razão do valor. Assim, na busca de proporcionar maior economia e agilidade de processos em respeito aos princípios da economicidade e o princípio da eficiência para a contratação da empresa e, de forma geral, garantindo agilidade e acompanhamento para o efetivo andamento na dinamização dos trabalhos.
14. Com efeito, o art. 75, inciso II, da Lei n. 14.133/21 prevê a ocasião em que é cabível a Dispensa de Licitação em razão do valor:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;;

15. Vale lembrar que o Decreto Nº 11.317/22 atualizou os valores estabelecidos na Lei nº 14.133/21, assim, passou a ser considerado o valor de R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos) para os casos do art. 75, II.
16. Ressalta-se que, nesses casos, também deve se observar as formalidades para constituição da contratação, podendo-se dizer que a fase interna (Planejamento) é imprescindível.
17. Assim, o TCE/MT define a necessidade de procedimento administrativo formal, devidamente protocolado, autuado, e numerado, declarando que “o fato de se tratar de dispensa de licitação não conduz à completa informalidade do procedimento licitatório”, conforme se transcreve a seguir:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024

Licitação. Dispensa. Procedimento administrativo. 1. A Lei nº 8.666/1993 determina, para as aquisições públicas, a existência de procedimento administrativo formal, autuado, protocolado e numerado, de modo a organizar em volume único toda a documentação pertinente ao respectivo certame licitatório, assegurando a fiscalização e o controle de legalidade, inclusive para dispensa de licitação. O fato de se tratar de dispensa de licitação não conduz à completa informalidade do procedimento licitatório. 2. Os comprovantes posteriores à contratação por dispensa de licitação, que não se trata de peças constantes de um protocolo autuado e numerado, não constituem procedimento administrativo. (Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 158/2019-PC. Julgado em 11/12/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 22/01/2020. Processo nº 6.121-2/2017).

18. Além disso, tem-se a necessidade de ampla pesquisa mercadológica, demonstrando a formação da escolha do gestor pela dispensa, uma vez que não há como se definir se a contratação será realizada por dispensa ou uma modalidade de licitação, sem que ocorra a pesquisa de preços, consoante dispõe a Resolução de Consulta n. 20/2016, a seguir transcrita:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 20/2016 – TP. Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 41/2010. LICITAÇÃO. AQUISIÇÕES PÚBLICAS. BALIZAMENTO DE PREÇOS. 1) A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, mas deve considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis: preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas. 2) Nos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, inclusive aqueles amparados no art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, devem ser apresentadas as respectivas pesquisas de



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024

preços, nos termos do art. 26 da Lei. Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 13.193-8/2016.

19. Tal entendimento revogou a Resolução de Consulta nº 41/2010³ que dispunha que bastava a apresentação de três orçamentos para justificar a compatibilidade de preço.
20. A pesquisa de preços: a) permite que a Administração escolha a modalidade licitatória adequada (no caso das modalidades da Lei no 8.666/93) ou opte adequadamente pela dispensa de licitação em razão do valor; b) orienta a Administração a avaliar a previsão orçamentária para custeio da despesa que pretende realizar; c) impede a restrição da competitividade, porque permite que ela utilize como valor estimado ou máximo valores reais de mercado; d) permite um julgamento adequado (pois pode-se avaliar quando um preço é excessivo ou inexequível); e) influencia a execução do contrato: problemas na execução podem decorrer de preços inexequíveis ou pode-se realizar contratação desvantajosa se o preço contratado foi acima do que o praticado no mercado; f) permite a avaliação adequada de possíveis pedidos de reajuste, repactuações ou revisão de preço, na fase contratual. Além disso, a ausência da pesquisa de preços pode conduzir a licitações desertas em razão da utilização de preços estimados e/ou máximos abaixo da realidade de mercado.
21. Nota-se que a pesquisa de preços embasa a tomada de uma série de decisões no processo, em razão disso exige-se um grau de zelo elevado, há a necessidade de se orientar por preços reais e atuais e a busca deve ser ampla. Ainda, constitui medida totalmente prudente, que vai ao encontro dos princípios da publicidade e da transparência (art. 37, *caput*), seja identificado o servidor responsável pelas pesquisas mercadológicas (nome e número de matrícula),

³ **RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 41/2010 Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIPUANÃ. CONSULTA. LICITAÇÃO. BALIZAMENTO DE PREÇOS. COMPRA DIRETA. POSSIBILIDADE. 1 – Nos processos de inexigibilidade e dispensa de licitação deve-se justificar o preço, nos termos do art. 26 da lei nº 8.666/1993, nos processos de dispensa de licitação que sequeirem as diretrizes do art. 24, II, da Lei nº 8.666/1993, e demais incisos quando couber, devem apresentar pesquisa de preços com no mínimo 03 (três) propostas válidas para justificar a compatibilidade do preço oferecido pelo fornecedor com o vigente no mercado. 2- O balizamento deve ser efetuado pelos praticados no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública, no mercado, no fixado por órgão oficial competente, ou, ainda por aqueles constantes do sistema de registro de preços.**



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024

propiciando, se for o caso, posteriormente, a prestação de esclarecimentos sobre o procedimento.

22. Vale ressaltar que pesquisa de preços não é equivalente à estimativa de preços. Essa, é apenas o resultado de todo processo realizado, com análise crítica do mercado e dos orçamentos obtidos, para se chegar ao valor parâmetro da contratação. Por isso é recomendável, para que haja integral atendimento às orientações das Cortes de Contas e às boas práticas, que nos autos do processo, na falta de regulamentação local, a pesquisa de preços obedeça à IN 73/2020, especialmente seu art. 3º, que dispõe:

“Art. 3º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterà, no mínimo: I - identificação do agente responsável pela cotação; II - caracterização das fontes consultadas; III - série de preços coletados; IV - método matemático aplicado para a definição do valor estimado; e V - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inexequíveis, inconsistentes e excessivamente elevados, se aplicável”.

23. Além disso, este Município editou o Decreto nº 416/2023 o qual regulamenta a dispensa de licitação de que trata o art. art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Municipal.

24. Portanto, o artigo 4º dispõe sobre as peças imprescindíveis que deverá conter no processo de dispensa:

Art. 4º. O procedimento de dispensa de licitação, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II – Justificativa da contratação direta, contendo a razão da escolha do contratado;

III - Estimativa de despesa, consistente em comprovada pesquisa de mercado;

IV - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

V - Indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa, com a demonstração da sua compatibilidade com o compromisso a ser assumido;

VI - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VII - Razão de escolha do contratado;

VIII - justificativa de preço; e



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024

IX - autorização da autoridade competente.

[...]

§3º. Para o disposto no inciso II do caput deste artigo, deverá ser realizada pesquisa de preço, que deverá observar o disposto no artigo 5º.

[...]

§5º. O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial da Prefeitura.

25. Ainda, o artigo 6º do referido decreto dispõe sobre a pesquisa de preço:

Art. 6º. A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado deverá ser informada no Portal Transparência do Município, em campo específico, para consulta de outros órgãos e entidades no respectivo prazo de validade, sendo realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como, Painel de Preços, banco de preços em saúde, Sistema Radar do TCE-MT ou por consulta de preços no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso e tenham sido publicadas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços;

IV - pesquisa direta com no mínimo 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024

orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, e, quando o objeto tratar da aquisição de produtos, na base de preços do sistema de nota fiscal eletrônica de Mato Grosso, desde que as cotações tenham sido obtidas no período de até 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços.

§ 1º Deverá ser priorizada a utilização dos incisos I e II do caput deste artigo.

§ 2º A não utilização de pelo menos um dos parâmetros estabelecidos nos incisos I ou II do caput deste artigo deverá ser justificada nos autos do processo de contratação.

§ 3º Somente de maneira excepcional haverá a utilização isolada do parâmetro definido no inciso IV do caput deste artigo, caso em que deverá haver justificativa quanto à não utilização de nenhum dos demais parâmetros.

§ 4º Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, nos termos do inciso IV do caput deste artigo, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, quantitativo, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereço físico e eletrônico e telefone de contato;

d) data de emissão; e

e) nome completo e identificação do responsável.

III - informação aos fornecedores das características da contratação, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024

IV - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput deste artigo.

§ 5º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso IV do caput deste artigo, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

26. Verifica-se que não consta nos autos o cumprimento dos §2º e §3º acima mencionado, posto que há somente o parâmetro descrito no inciso IV, e não há justificativa da não utilização dos parâmetros descritos nos incisos I e II, descumprindo, portanto, o comando legal.

27. Ainda, consta do artigo 22, §5º do Decreto Municipal nº 416/23 a seguinte disposição:

*§5º A divulgação do extrato do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas, no Diário Oficial que o Município utilize como meio oficial de publicação, bem como no sítio eletrônico oficial da Administração, é condição indispensável para a validade e eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer no prazo **de até 10 (dias) úteis da data de sua assinatura.***

28. No mesmo sentido é o artigo 23:

*Art. 23. A divulgação do extrato da contratação no Portal Nacional de Contratações Públicas e no Diário Oficial do Estado é condição indispensável para a validade e eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer no prazo de **até 10 (dias) úteis da data de sua assinatura.***

29. Portanto, verifica-se que a cláusula décima oitava encontra-se em desconformidade com o Decreto Municipal nº 416/23.

30. Por fim, o artigo 8º dispõe sobre as informações imprescindíveis:

Art. 8º. O órgão deverá inserir no processo as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação:

I - A especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024

II - As quantidades e o preço estimado de cada item, nos termos do disposto no inciso II do art. 4º, observada a respectiva unidade de fornecimento;

III - o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;

IV - O intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

V - A observância das disposições previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

VI - As condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

VII - a data e o horário de sua realização, respeitado o horário comercial, e o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento.

Parágrafo único. Em todas as hipóteses estabelecidas no art. 3º, o prazo fixado para abertura do procedimento e envio de lances, de que trata o Capítulo III, não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta.

31. Diante disso, com a análise dos fundamentos jurídicos, passa-se a análise mais aprofundada do procedimento em questão.

**IV. ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO E RESSALVAS CONDICIONANTES –
Dispensa 06/2023 – Lei nº 14.133/21.**

32. Não consta autorização da autoridade competente no procedimento, em desacordo com o art. 4º, IX do Decreto Municipal nº 416/2023.

33. Reitera-se o disposto nos itens 24, 25 e 26.

34. Verifica-se que não há justificativa com relação à pesquisa de preço, restando-a em desconformidade com o Decreto Municipal nº 416/23.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024

35. A cláusula décima oitava do contrato (fls. 123) encontra-se em desconformidade com os artigos 22, §5º e 23 do Decreto Municipal nº 416/23.
36. As certidões da pretensa fornecedora devem ser atualizadas.
37. À Assessoria Jurídica apenas compete a apresentação da situação jurídica, orientando para que seja observado os princípios que regem as Contratações da Administração Pública.
38. É o fundamento. Passo, a conclusão.

V. CONCLUSÃO

1. Por todo o exposto, à solicitação de PARECER, cujo valor jurídico é apenas opinativo, no intuito de esclarecer os preceitos do ordenamento jurídico, salvo melhor juízo, o processo de Dispensa **não cumpriu com os requisitos legais, sendo assim, antes de dar continuidade ao procedimento, deve ser regularizado o apontado em tópico anterior.**
2. Este é o parecer do ponto de vista estritamente jurídico, salvo melhor entendimento das autoridades superiores.
3. À Doute consideração superior.

Atenciosamente,

São Pedro da Cipa-MT, 13 de setembro de 2023.

Potyra Iraê Loureiro

Advogada Do Município
OAB/MT 18.910



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024**

OFÍCIO Nº. 010/2023/SL

São Pedro da Cipa-MT, 11 de Setembro de 2023.

A Exma. Dra.

Sra. Potyra Iraê Loureiro

Assessora Jurídica do Município de São Pedro da Cipa-MT

Assunto: ESCLARECIMENTO DISPENSA ELETRÔNICA Nº 006/2023

Prezada Senhora,

O Setor de Licitações e Contratos, vem mui respeitosamente, esclarecer os apontamentos quanto as certidões vencidas e Autorização do Chefe do Executivo do PROCESSO DE DISPENSA ELETRÔNICA Nº 063/2023.

1º - Quanto as Certidões; esclarecemos que o referido processo findou-se no dia 14 de agosto de 2023, desta feita, as empresas interessadas na participação do referido certame, teriam que ter enviado as documentações até a data e horário estipulado no Aviso de Dispensa de Licitação, devidamente publicado no Portal de Transparência da Prefeitura Municipal.

E, considerando a data de finalização do processo, o Setor de Licitações e Contrato, recebeu todas certidões devidamente válidas.

2º - Quanto a Autorização; a mesma só é emitida após parecer jurídico, conforme cópia documento em anexo enviado ao Portal de Transparência.

Desta forma, certos de contarmos com a colaboração da tão conceituada Assessoria, solicitamos o referido Parecer Jurídico com extrema urgência, para que possamos enviar o processo já finalizado, para o Setor de Auditoria Pública Informatizada de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – APLIC-TCE/MT. Enfatizando ainda, que o não envio dentro prazo de envio das referidas informação que são de 05 (cinco) dias após o término de qualquer processo licitatório, gera ao Município multas que podem chegar em até 105 UPF.

Atenciosamente,

MARCOS VINÍCIOS DE JESUS ABRAHÃO

Superintendente de Processos Licitatórios

Portaria nº 058/2022 de 03/10/2022